



## Acórdão 00400/2025-8 - Plenário

**Processo:** 01057/2024-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

**UGs:** CISABES - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, ES - Governo do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiracú, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** LUCIANO RONCETTI PIMENTA, ABRAAO LINCON ELIZEU, JAILSON

JOSE QUIUQUI, NEMROD EMERICK, HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, ALEXANDRO DE MELO VALIM, LEONARDO ANTONIO ABRANTES, MARCIO JOSE DE MELO CHIERICI, LUIZ CARLOS COUTINHO, HELIO HUMBERTO LIMA FILHO, LASTENIO LUIZ CARDOSO, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, LEVI MARQUES DE SOUZA, THEODORICO DE ASSIS FERRACO, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, JOAO PAULO SILVA NALI, RENZO DE VASCONCELOS, JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES, VALBER DE VARGAS FERREIRA, LUCIANO FARIA QUEIROZ, EDUARDO JOSE RAMOS, THIAGO LOPES PESSOTTI, JOSE LUIZ MENDES, ELEAZAR FERREIRA LOPES, LEONARDO PRANDO FINCO, RODRIGO LEMOS BORGES, VAGNER RODRIGUES PEREIRA, LUIS CARLOS PANCOTI, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, REGINALDO SIMAO DE SOUZA, GEDSON BRANDAO PAULINO, PAULINO LOURENCO DA SILVA, DARLY DETTMANN, GENESIS ALVES BECHARA, VANDER PATRICIO, ROMARIO BATISTA VIEIRA, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, JOSE VALERIO BINOTI NETTO, PAULO SERGIO DE NARDI, JOADIR LOURENCO MARQUES, LUCAS SCARAMUSSA, LUCIO MARQUES DE MORAIS, ANTONIO BITENCOURT, ANTONIO LIDINEY GOBBI, AUGUSTO ASTORI FERREIRA, PETER NOGUEIRA DA COSTA, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, ADILSON GONCALVES FERREIRA, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SERGIO LUIZ ANEQUIM, MARIO SERGIO LUBIANA, AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO, KLEILSON MARTINS REZENDE, EDILSON MORAIS MONTEIRO, PAULO CELSO COLA PEREIRA, MARCOS COUTINHO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO, FABIO FELICIANO DE OLIVEIRA, BRUNO PELLA, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, FERNANDO CASTRO ROCHA, RONAN ZOCOLOTO SOUZA DUTRA, KLEBER MEDICI DA COSTA, WEVERSON VALCKER MEIRELES, FERNANDO CAMILETTI, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, TIAGO ROCHA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, MARCUS AZEVEDO BATISTA, MARCOS GERALDO GUERRA, ELIESER RABELLO, DALTON PERIM, WANDERSON BORGHARDT BUENO, JOAO TRANCOSO, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS, ARNALDO BORGIO FILHO, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

# FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO – LICITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade acompanhamento, cujo objetivo é “acompanhar, de forma concomitante, licitações de obras e serviços de engenharia”, notadamente quanto à “ocorrência de cláusulas restritivas, falhas procedimentais e documentais, conforme foi observado nos Processos TC 04488/2020-5, 01405/2021-5, 0389/2023-4 e 00759/2022-6”, em múltiplos órgão jurisdicionados ([Relatório de Acompanhamento 00021/2024-1](#)).

Com base nas conclusões do referido relatório de acompanhamento, o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, editou a [Instrução Técnica Conclusiva 05779/2024-3](#), contendo as seguintes considerações e propostas de encaminhamento:

### **CONCLUSÃO**

[...]

Através da análise dos resultados do Acompanhamento nos autos do Processo 01057/2024-6 verificou-se que a atuação concomitante junto aos editais de licitação pode reduzir a ocorrência de eventuais cláusulas restritivas, sobrepreço, falhas procedimentais e documentais.

**No entanto, pode-se notar que, em sua maioria, os editais examinados não atendiam critérios que favorecem a ampla competição e que a cultura de lacuna de planejamento ainda se mostra presente.**

**Verifica-se que, os achados com maior frequência foram os relacionados a elaboração do Estudo Técnico Preliminar com seus elementos devidamente constituídos, atestando, assim, potencial risco a ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam às necessidades dos órgãos.**

**Foi identificado, também, que boa parte dos achados estavam relacionados à restrição da competitividade, com exigência de requisitos de qualificação técnica dos licitantes que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, falta de clareza nas regras relativas à convocação do certame, exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados e exigência restritiva em requisito de qualificação técnica.**

**Ainda, foram identificados achados associados a potencial risco de aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços maiores que o de mercado, resultantes da incidência da taxa de BDI adotada no orçamento da Administração.**

**Com menor frequência, foram observados achados relacionados aos critérios estabelecidos para pagamento e recebimento dos serviços, cominando em potenciais riscos contratuais.**

[...]

#### 4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto no Relatório de Acompanhamento 0021-2024-1, propõe-se o seguinte encaminhamento:

- **Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)**

Determinar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, elabore o Estudo Técnico Preliminar contendo descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema, de acordo com os preceitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei 14.133/21.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1	A1(Q2) - [CP_07/24_PMSJC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.

Determinar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, apresente o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) aplicado no orçamento, em conformidade com as disposições prescritas na Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, f e art. 23, § 2º.

Responsável	Achado do Relatório de Acompanhamento
Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1	A2(Q5) - [CP_07/24_PMSJC] Ausência de detalhamento do BDI.

Determinar à Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em licitações futuras:

i) se abstenha de exigir, como comprovação de capacidade técnica, o conteúdo descrito no item da planilha orçamentária. Deve ser especificado o serviço referente ao item planilhado.

ii) se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados;

iii) se limite a exigir comprovação de capacidade técnica referente, apenas, à execução de serviço que represente valor individual superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e quantidade mínima de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada do serviço, conforme previsto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14;133/21, enfim,

iv) a exigência de comprovação de capacidade técnica seja através da apresentação de atestados de execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de

maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, conforme disposto no art. 67 da NLLC.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1</b>	A3(Q9) - [CP_07/24_PMSJC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Determinar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, estabeleça no processo licitatório, de forma suficiente, as definições dos prazos e dos métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto da licitação, conforme disposto na Lei 14.133/2021, artigos 18, III; 92, VII e 140, § 3º.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de São José do Calçado - 27.167.402/00013-1</b>	A4(Q11) - [CP_07/24_PMSJC] Definição dos prazos e dos métodos, insuficientes para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto

Determinar a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3</b>	A6(Q2) - [CE_025/24_PMI] Ausência de Estudo Técnico Preliminar

Determinar a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações se abstenha de incluir, nos editais de licitações de obras e serviços de engenharia, exigências de requisitos de qualificação técnica de serviços que usualmente são subcontratados, podendo adotar como boa prática aquela inerente ao art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021, que prevê a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3</b>	A7(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados

Determinar a Prefeitura Municipal de Iúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações abstenha-se de inserir nos editais, referentes a obras e serviços de engenharia, exigências restritivas em requisitos de qualificação técnica, em contradição com as disposições contidas no art. 67 da Lei 14.133/21.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Iúna - 27.167.394/00012-3</b>	A8(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência restritiva em requisito de qualificação técnica

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de

engenharia, abstenha-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7</b>	A9(Q2) - [CE_08/24_PMDRP] Ausência de Estudo Técnico Preliminar

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de incluir, simultaneamente, na elaboração da planilha orçamentária e na composição do BDI, item referente à administração local, evitando a duplicidade de sua incidência no valor da obra, em contradição aos princípios constitucionais.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7</b>	A11(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Inclusão de item referente à administração local na planilha orçamentária, apesar de já ter sido considerada na composição do BDI

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para obras e serviços de engenharia, deverá ser feita ampla pesquisa de mercado na elaboração das planilhas orçamentárias, conforme determina o art. 23, §1º, IV e o art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7</b>	A12(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Orçamento com itens de serviço sem ampla pesquisa de mercado

Determinar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para obras e serviços de engenharia, elabore o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, de acordo com as disposições previstas no art. 6, XXV, f e do art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7</b>	A13(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Inconsistências em procedimentos realizados para a elaboração da planilha orçamentária

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia apresente o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) aplicado no orçamento, em conformidade com as disposições prescritas na Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, f e art. 23, § 2º.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1</b>	A15(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Ausência de detalhamento do BDI

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras

para contratação de obras e serviços de engenharia abstenha-se de realizar pesquisa de mercado, para cotação de itens da planilha orçamentária, fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação (art. 23, § 1º, inciso IV da Lei 14.133/2021). Em especial, que se abstenha de utilizar nos orçamentos, valores de itens obtidos através de cotações realizadas há mais de seis meses da data de divulgação do edital.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A17(Q6) - [CE_04_24_PMAC] Pesquisa de preços fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação.

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, observe as determinações dispostas no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21 e assegure-se de que: (i) as exigências de qualificação técnica sejam limitadas às parcelas que efetivamente possuam maior relevância técnica, ou seja, representem ao menos 4% do valor total da obra; (ii) a quantidade exigida para a comprovação de qualificação técnica represente, comprovadamente, no máximo 50% da quantidade que será executada; (iii) a unidade de medida, da quantidade exigida dos serviços para a comprovação da capacidade técnica, represente a forma tecnicamente e universalmente utilizada, de forma a evitar conflitos na apuração dos valores.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A18(Q9) - [CE_04/24_PMAC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, no regime de execução por empreitada por preço global, adote, obrigatoriamente, sistemática de medição e pagamento vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), conforme disposto na Lei 14.133/2021, art. 46, § 9º.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A19 - [CE_04/24_PMAC] Ausência de sistemática de remuneração, vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), para os serviços a serem executados por empreitada por preço global.

Determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, elabore o Estudo Técnico Preliminar contendo descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema, de acordo com os preceitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei 14.133/21.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A20(Q2) - [CE_04/24_PMAC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.

- **Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)**

Recomendar a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier

substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, disponha de maior clareza nas regras relativas à convocação do certame, dispostas no art. 25 da Lei 14.133/21, evitando conflitos de informações que podem comprometer o caráter competitivo da licitação.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de São José do Calçado</b> - 27.167.402/00013-1	A5(Q7) - [CP_07/24_PMSJC] Falta de clareza nas regras relativas à convocação do certame

Recomendar a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, adote, nas planilhas orçamentárias, taxa de BDI reduzida para aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, que serão fornecidos por empresas com especialidades próprias, conforme Resolução TCEES 366/2022.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto</b> - 27.167.386/00018-7	A10(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Incidência de taxa de BDI sobre itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, sem a devida redução em relação à taxa aplicada aos demais itens

Recomendar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia: (i) se abstenha de adotar, nas composições de preços, BDI com valor diverso dos que compõem as faixas da planilha referencial que integra o anexo II da Resolução TC 366/2022, sem a devida justificativa; (ii) indique na planilha orçamentária, os serviços que adotam o BDI diferenciado na composição do preço, de forma a proporcionar mais transparência e isonomia entre os licitantes.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A16(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Percentual de BDI em dissonância aos parâmetros indicados para o objeto

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 00710/2025-1, da lavra do Douto Procurador Luciano Vieira, pugnou “pela baixa dos autos à Unidade Técnica para elaboração de Instrução Técnica Inicial, de modo a proporcionar a citação dos agentes responsáveis às fls. 161/169 do Relatório de Acompanhamento 00021/2024-1, nos termos do art. 56, inciso II, da LC n. 621/2012.”

## 2. FUNDAMENTOS

A presente fiscalização, teve como objetivo acompanhar, de forma simultânea, licitações de obras e serviços de engenharia, selecionados com base nos critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância, com a participação do NED, NCP e

NASM. Essa fiscalização tem sido eficaz para identificar problemas em licitações, como cláusulas restritivas, falhas procedimentais e documentais, conforme observado nos processos TC 04488/2020-5, 01405/2021-5, 0389/2023-4 e 00759/2022-6.

No entanto, a maioria dos editais analisados não favoreceu a ampla competição, e a falta de planejamento ainda é um problema. Os principais problemas encontrados foram a elaboração incompleta do Estudo Técnico Preliminar, com falhas nos requisitos e documentos necessários, além de ausências desse estudo em alguns casos. Também foram identificadas restrições à competitividade, como exigências desnecessárias de qualificação técnica e requisitos restritivos.

Outros problemas foram identificados, como os ricos relacionados à aquisição ou contratação de bens ou serviços por preços acima do mercado, devido à aplicação inadequada da taxa de BDI no orçamento. Observou-se a falta de detalhamento do BDI, a inclusão de custos duplicados e a aplicação de uma taxa de BDI superior ao recomendado, sem a redução necessária em itens específicos de materiais e equipamentos.

Com menor frequência, foram encontrados problemas relacionados aos critérios estabelecidos para pagamento e recebimento dos serviços, cominando em potenciais riscos contratuais.

Dito isso, a principal finalidade deste acompanhamento era a correção tempestiva de não conformidades e, para isso, a submissão de achados foi realizada de modo a oportunizar a adequação do edital pelo órgão licitante antes da sessão de abertura.

As ações tomadas pelas entidades após a submissão de achados alternaram entre prosseguir com o procedimento licitatório, suspender o procedimento para análise e retificação integral dos achados. Porém, a avaliação sobre as retificações realizadas não foi possível para todos os casos, dado o prazo de execução do acompanhamento.

Dessa forma, o NED através da [Instrução Técnica Conclusiva 05779/2024-3](#), concluiu que os objetivos do acompanhamento e as ações adotadas foram satisfatórios, considerando os ajustes feitos durante esta fiscalização.

Ante todo o exposto, acompanho as deliberações contidas na proposta de encaminhamento feita pelo NED, para retificação do edital, no caso de procedimentos

licitatórios suspensos pela própria entidade para análise dos pontos achados no [Relatório de Acompanhamento 00021/2024-1](#).

Em relação as determinações sugeridas pela área técnica, conforme alertou o Ministério Público de Contas no Parecer 00710/2025-1, ferem o princípio do contraditório e da ampla defesa, portanto, entendo que deverão ser mantidas no campo da RECOMENDAÇÃO, com base no inciso III do art. 2º da Resolução Nº 361, de 19 de abril de 2022.

Por fim, cabe registrar que é relevante, em casos de fiscalização da mesma natureza em um próximo exercício, a utilização do método de exame de editais nas entidades com os editais já examinados neste acompanhamento, a fim de verificar se houve evolução nos pontos dos achados.

### **3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACORDÃO TC-400/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, elabore o Estudo Técnico Preliminar contendo descrição suficiente dos requisitos que devem

ser atendidos para a solução do problema, de acordo com os preceitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei 14.133/21.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de São José do Calçado</b> - 27.167.402/00013-1	A1(Q2) - [CP_07/24_PMSJC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.

**1.2. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, apresente o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) aplicado no orçamento, em conformidade com as disposições prescritas na Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, f e art. 23, § 2º.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de São José do Calçado</b> - 27.167.402/00013-1	A2(Q5) - [CP_07/24_PMSJC] Ausência de detalhamento do BDI.

**1.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em licitações futuras:

i) se abstenha de exigir, como comprovação de capacidade técnica, o conteúdo descrito no item da planilha orçamentária. Deve ser especificado o serviço referente ao item planilhado.

ii) se abstenha de exigir comprovação de capacidade técnica referente à execução de serviços passíveis de serem subcontratados;

iii) se limite a exigir comprovação de capacidade técnica referente, apenas, à execução de serviço que represente valor individual superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e quantidade mínima de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada do serviço, conforme previsto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21, enfim,

iv) a exigência de comprovação de capacidade técnica seja através da apresentação de atestados de execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, conforme disposto no art. 67 da NLLC.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de São José do Calçado</b> - 27.167.402/00013-1	A3(Q9) - [CP_07/24_PMSJC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

**1.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antônio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, estabeleça no processo licitatório, de forma suficiente, as definições dos prazos e dos métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto da licitação, conforme disposto na Lei 14.133/2021, artigos 18, III; 92, VII e 140, § 3º.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de São José do Calçado</b> - 27.167.402/00013-1	A4(Q11) - [CP_07/24_PMSJC] Definição dos prazos e dos métodos, insuficientes para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto

**1.5. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Lúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações

para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Lúna - 27.167.394/00012-3</b>	A6(Q2) - [CE_025/24_PMI] Ausência de Estudo Técnico Preliminar

**1.6. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Lúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações se abstenha de incluir, nos editais de licitações de obras e serviços de engenharia, exigências de requisitos de qualificação técnica de serviços que usualmente são subcontratados, podendo adotar como boa prática aquela inerente ao art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021, que prevê a apresentação de atestados em nome de possíveis futuros subcontratados.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Lúna - 27.167.394/00012-3</b>	A7(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência de requisito de qualificação técnica de serviços que podem ser subcontratados

**1.7. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Lúna, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Romário Batista Vieira, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações abstenha-se de inserir nos editais, referentes a obras e serviços de engenharia, exigências restritivas em requisitos de qualificação técnica, em contradição com as disposições contidas no art. 67 da Lei 14.133/21.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Lúna - 27.167.394/00012-3</b>	A8(Q9) - [CE_025/24_PMI] Exigência restritiva em requisito de qualificação técnica

**1.8. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de instruir processo licitatório sem a devida elaboração do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória do processo, de acordo com o Art. 18 da Lei 14.133/21.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto</b> - 27.167.386/00018-7	A9(Q2) - [CE_08/24_PMDRP] Ausência de Estudo Técnico Preliminar

**1.9. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de incluir, simultaneamente, na elaboração da planilha orçamentária e na composição do BDI, item referente à administração local, evitando a duplicidade de sua incidência no valor da obra, em contradição aos princípios constitucionais.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto</b> - 27.167.386/00018-7	A11(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Inclusão de item referente à administração local na planilha orçamentária, apesar de já ter sido considerada na composição do BDI

**1.10. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para obras e serviços de engenharia, deverá ser feita ampla pesquisa de mercado na elaboração das planilhas orçamentárias, conforme determina o art. 23, §1º, IV e o art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7</b>	A12(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Orçamento com itens de serviço sem ampla pesquisa de mercado

**1.11. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para obras e serviços de engenharia, elabore o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, de acordo com as disposições previstas no art. 6, XXV, f e do art. 18, IV da Lei 14.133/2021.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto - 27.167.386/00018-7</b>	A13(Q6) - [CE_08_24_PMDRP] Inconsistências em procedimentos realizados para a elaboração da planilha orçamentária

**1.12. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia apresente o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) aplicado no orçamento, em conformidade com as disposições prescritas na Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, f e art. 23, § 2º.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1</b>	A15(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Ausência de detalhamento do BDI

**1.13. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia abstenha-se de realizar pesquisa de mercado, para cotação de itens da planilha orçamentária, fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação (art. 23, § 1º, inciso IV da Lei 14.133/2021). Em especial, que se abstenha de utilizar nos orçamentos, valores de itens obtidos através de cotações realizadas há mais de seis meses da data de divulgação do edital.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A17(Q6) - [CE_04_24_PMAC] Pesquisa de preços fora dos parâmetros e regulamentos traçados pela nova legislação.

**1.14. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, observe as determinações dispostas no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14;133/21 e assegure-se de que: (i) as exigências de qualificação técnica sejam limitadas às parcelas que efetivamente possuam maior relevância técnica, ou seja, representem ao menos 4% do valor total da obra; (ii) a quantidade exigida para a comprovação de qualificação técnica represente, comprovadamente, no máximo 50% da quantidade que será executada; (iii) a unidade de medida, da quantidade exigida dos serviços para a comprovação da capacidade técnica, represente a forma tecnicamente e universalmente utilizada, de forma a evitar conflitos na apuração dos valores.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A18(Q9) - [CE_04/24_PMAC] Exigência de requisitos de qualificação técnica que não correspondem a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

**1.15. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, no regime de execução por empreitada por preço global, adote, obrigatoriamente, sistemática de medição e pagamento vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), conforme disposto na Lei 14.133/2021, art. 46, § 9º.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A19 - [CE_04/24_PMAC] Ausência de sistemática de remuneração, vinculado ao cumprimento de metas de resultado (eventograma), para os serviços a serem executados por empreitada por preço global.

**1.16. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia, elabore o Estudo Técnico Preliminar contendo descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema, de acordo com os preceitos impostos pelo § 1º, do art.18, da Lei 14.133/21.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A20(Q2) - [CE_04/24_PMAC] O Estudo Técnico Preliminar não contém descrição suficiente dos requisitos que devem ser atendidos para a solução do problema.

**1.17. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São José do Calçado, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Antonio Coimbra de Almeida, ou a quem vier substituí-lo, que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, disponha de maior clareza nas regras relativas à convocação do certame, dispostas no art. 25

da Lei 14.133/21, evitando conflitos de informações que podem comprometer o caráter competitivo da licitação.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de São José do Calçado</b> - 27.167.402/00013-1	A5(Q7) - [CP_07/24_PMSJC] Falta de clareza nas regras relativas à convocação do certame

**1.18. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, Cleudenir José de Carvalho Neto, ou a quem vier substituí-lo, que em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, adote, nas planilhas orçamentárias, taxa de BDI reduzida para aquisição de materiais e equipamentos de natureza específica, que serão fornecidos por empresas com especialidades próprias, conforme Resolução TCEES 366/2022.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto</b> - 27.167.386/00018-7	A10(Q5) - [CE_08/24_PMDRP] Incidência de taxa de BDI sobre itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, sem a devida redução em relação à taxa aplicada aos demais itens

**1.19. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, na pessoa do Exmo. Prefeito, Senhor Luciano Roncetti Pimenta que, nessa e em licitações futuras para contratação de obras e serviços de engenharia: (i) se abstenha de adotar, nas composições de preços, BDI com valor diverso dos que compõem as faixas da planilha referencial que integra o anexo II da Resolução TC 366/2022, sem a devida justificativa; (ii) indique na planilha orçamentária, os serviços que adotam o BDI diferenciado na composição do preço, de forma a proporcionar mais transparência e isonomia entre os licitantes.

<b>Responsável</b>	<b>Achado do Relatório de Acompanhamento</b>
<b>Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio</b> - 27.165.562/00014-1	A16(Q5) - [CE_04_24_PMAC] Percentual de BDI em dissonância aos parâmetros indicados para o objeto

**1.20. Dar ciência** a todas as entidades jurisdicionadas selecionadas na abrangência da fiscalização sobre o conteúdo do Relatório de Acompanhamento 00021/2024-1.

**1.21. Arquivar** o processo, nos termos do art. 330, I do RITCEES (Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013).

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/04/2025 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**